## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

### 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (inciso I do § 1° do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021).

Concessão de Direito Real de Uso de 01 (Um) Imóvel Urbano de propriedade da Prefeitura Municipal, que será(ão) destinado(s) à instalação de Indústria/Prestação de Serviços/Comércio e/ou para desenvolvimento de atividades relacionadas a educação, cultura, assistência social ou demais atividades correlatas, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná.

A presente concessão tem por objetivo fomentar e indústria e o comércio neste Município, buscando com isso a geração de mais emprego e renda. O interesse público é indiscutível neste caso, uma vez que, além de atrair recursos para o Município, promoverá assim, o desenvolvimento econômico local. A concessão de um imóvel para instalação de uma empresa com o objetivo de gerar empregos é justificada por diversos motivos. Primeiramente, uma empresa em funcionamento requer um espaço adequado para desenvolver suas atividades de forma eficiente. A concessão de um imóvel proporciona à empresa a oportunidade de estabelecer suas operações de maneira mais rápida e com menor custo, pois não há necessidade de adquirir ou alugar um imóvel, o que pode ser uma barreira inicial para muitos empreendedores. Além disso, a instalação de uma empresa em determinada região pode trazer benefícios econômicos e sociais significativos. A criação de novos empregos impulsiona a economia local, aumentando a renda disponível e estimulando o consumo. Isso pode gerar um ciclo positivo de crescimento econômico, com o aumento na demanda por bens e serviços, o que pode beneficiar outras empresas e setores da economia. A concessão de um imóvel também pode ser justificada pelo potencial de desenvolvimento de determinada região. Ao atrair empresas e gerar empregos, é possível promover o desenvolvimento social e infra estrutural da região, além de melhorar a qualidade de vida da população local. Outra justificativa para a concessão de um imóvel é o estímulo à inovação e ao empreendedorismo. Ao oferecer um espaço para instalação de uma empresa, é possível incentivar a criação e o crescimento de novos negócios, principalmente em setores estratégicos ou com potencial de crescimento. Por fim, a concessão de um imóvel para instalação de uma empresa e geração de empregos pode ser vista como uma forma de parceria entre o setor público e o setor privado.

### 2– ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (inciso IV do § 1° do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

| Item | Qtde. | Tipo | Características dos objetos |
|---|---|---|---|
| 1 | 300 | Mês | 01 (um) imóvel urbano, com área total de 899,95m2, localizado na Rua Cruzeiro do Iguaçu, s/nº, Lote nº 94-A-1-G, no Parque Industrial, neste Município. |

### 3-LEVANTAMENTO DE MERCADO E ESTIMATIVA DE VALOR (incisos V e VI do § 1° do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021).

| Item | Qtde. | Tipo | Características dos objetos | V. Mensal R$ | V. Global R$ |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 300 | Mês | 01 (um) imóvel urbano, com área total de 899,95m2, localizado na Rua Cruzeiro do Iguaçu, s/nº, Lote nº 94-A-1-G, no Parque Industrial, neste Município. | 100,00 | 30.000,00 |

### 3.1 Valor total global do(s) item(s) em R$: 30.000,00 (trinta mil reais).

O valor a ser pago pela outorga, foi definido com base em valores já utilizados em outras concessões realizadas por esta municipalidade.

### 4– JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (inciso VIII do § 1° do art. 18 da lei nº 14.133, de 2021).

Não se aplica.

**5– POSICIONAMENTO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (inciso XIII do § 1° do art. 18 da lei nº 14.133, de 2021).**

O presente estudo técnico preliminar evidencia que a contratação pretendida se mostra tecnicamente viável e necessária. Considerando as informações expostas, entende-se que a presente contratação se configura tecnicamente e economicamente VIÁVEL.

**6- JUSTIFICATIVA PARA O ETP SIMPLIFICADO (§ 2° do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021).**

Justifica-se a realização de Estudo Técnico Preliminar Simplificado em virtude de expressa previsão legal constante do § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, em razão da baixa complexidade do objeto e em virtude de ser demanda que não contempla maiores soluções.

Espigão Alto do Iguaçu – PR, 10 de setembro de 2026.

**IVO SETEMBRINO BONELLA**
Secretário Municipal de Indústria e Comércio